

PROJETO DE LEI N° ___, DE 2025
(Dep. Dr. Fernando Máximo e Dep. Dr. Ismael Alexandrino)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para tornar obrigatória a inclusão de disciplina específica sobre altas habilidades ou superdotação nos cursos de graduação em Psicologia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“§ 3º Os cursos de graduação em Psicologia deverão incluir, obrigatoriamente, disciplina específica voltada à identificação, avaliação e acompanhamento psicológico de pessoas com altas habilidades ou superdotação.”

Art. 2º O Ministério da Educação deverá promover a atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Psicologia no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de garantir a implementação do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir uma lacuna histórica na formação dos profissionais de Psicologia ao tornar obrigatória a inclusão de disciplina específica sobre altas habilidades ou superdotação nas grades curriculares dos cursos de graduação da área.

Embora o Conselho Nacional de Educação e o Ministério da Educação reconheçam o direito das pessoas com altas habilidades ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), conforme previsto na Lei nº 9.394/1996 (LDB), a formação dos profissionais de Psicologia ainda não contempla de forma sistemática conteúdos voltados à identificação, avaliação clínica e acompanhamento psicológico desse público, cuja complexidade exige formação técnica e sensível.

Diversos estudos apontam que indivíduos superdotados estão mais sujeitos a problemas de ajustamento social, solidão, ansiedade, depressão e frustrações escolares quando não recebem acolhimento adequado. Muitas vezes, inclusive, são erroneamente diagnosticados com transtornos de déficit de atenção, espectro autista leve ou distúrbios de comportamento, devido à ausência de capacitação dos profissionais que os avaliam.

A proposta insere o §3º no art. 43 da LDB para determinar, de forma clara e objetiva, que os cursos de graduação em Psicologia passem a oferecer disciplina obrigatória que contemple os seguintes aspectos:

- Características cognitivas, emocionais e comportamentais das pessoas com altas habilidades;
- Critérios diagnósticos e instrumentos de avaliação;
- Estratégias de acompanhamento psicológico e de intervenção;
- A importância da atuação interdisciplinar com educadores, profissionais da saúde e famílias.

Além disso, o art. 2º estabelece prazo razoável para que o Ministério da Educação atualize as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do curso de Psicologia, assegurando uniformidade e qualidade na formação dos futuros profissionais.

Trata-se de um passo necessário para que a Psicologia cumpra seu papel na promoção do desenvolvimento humano pleno, da inclusão e da valorização da diversidade de talentos.



* CD258762026500 *

Assim, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante medida.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO e Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO

(União Brasil/RO)

(PSD/GO)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258762026500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo e outros



* C D 2 5 8 7 6 2 0 2 6 5 0 0 *



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)
- 2 Dep. Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO)

